LEI Nº 2.251/2011

"Regulamenta os artigos 24, XVII e 129 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997) que dispõe sobre o registro e o licenciamento de ciclomotores."

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, consoante o disposto no art. 129 do Código de Trânsito Brasileiro fará o registro e o licenciamento de ciclomotores, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Ciclomotor é o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos.

Art. 2º O Certificado de Licenciamento Anual será expedido vinculadamente ao Certificado de Registro de Veículos, no modelo e especificações determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM.

Art. 3º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente com o registro de propriedade do veículo.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, em índice percentual ao preço de venda do veículo, o valor da taxa de expedição do Certificado de Registro do Veículo e o valor relativo à renovação de seu Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º Para expedição do Certificado de Registro do Veículo será obrigatória a apresentação da nota fiscal de compra.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual é de porte obrigatório pelo condutor.

§ 4º Veículos com mais de um ano de uso anterior à sanção desta lei poderão ser registrados mediante declaração do proprietário, diante de duas testemunhas, o qual assumirá inteira responsabilidade civil, penal e administrativa pelas informações prestadas.

Art. 4º O Ciclomotor será identificado por meio de placa traseira, lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAM.

§ 1º O veículo não identificado ou conduzido sem o porte do certificado de identificação será recolhido a local determinado pela autoridade competente até que seja regularizada sua situação.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os valores a serem cobrados pelo recolhimento e guarda do veículo até sua liberação.

Art. 5º Os ciclomotores terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruídos avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e na periodicidade estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Aplicam-se aos ciclomotores registrados e licenciados pelo Município todos os dispositivos relativos ao registro, transferência de propriedade, baixa, circulação e condução estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 19 de dezembro de 2011.

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação nº 444/2011
Certifico para fins de comprovação que este(a) Lei
Foi publicado no quadro de publicações da Prefeitura no periodo 22/12/11 a ___/___/___ o referido é verdade e dou fé.
Bom Despacho 22/12/2011
Ass. Servidor
RG/Matricula 4505-4